

Relatório Detalhado do Processo
(Código do Processo =90287)**0003767-78.2012.8.17.0001 (ID 90287) Tribunal de Justiça Pernambuco Recife**

Matéria: Cível **Data Distribuição:** 17/01/2012
Tipo de Ação: Sumária **Data Citação:** 14/02/2012
Fase: Encerrado (02/03/2012) **Pasta DPVAT JURÍDICO:** 847156
Vara/Juizado: 10ª Vara Cível
Escritório Responsável: GM ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: Sim **Código Seguradora:** 327-1 **Seguro Facultativo:** Não

Partes

Autor / Beneficiário **Joaci Jose de Lima (CPF 045.021.158-43)**
Rua Pedro Alvares de Cabral, 32, Sala-12 - Jardim Atlântico - Olinda-PE /

Advogado Autor / Beneficiário **Ayanne Freitas de Paiva (OAB/PE 27.695)**
Rua João Eugênio de Lima, nº 67 - Sala - Boa Viagem - /
Telefone: 81 - 3491-0360
Telefone1: 81- 9111-5529
Telefone4: (81)9555-5295
E-mail: ayannepaiva@hotmail.com c/c mr-juridico@hotmail.co
Tipo Pessoa: Física

Réu **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A (CNPJ 09.248.608/0001-04)**
Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ
CEP: 20.031-205
Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima **Joaci Jose de Lima (autor) ()**

Análise Prévia

Valor Causa: 7.087,50

Objetos: Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)

Cessão de Direito: Não

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Não

Sinistro no MEGADATA: Sim

Sinistro Administrativo

Nº do Sinistro: 2009/292198/03
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (30/03/2010 -)
Valor: 2.362,50
Idêntico: Sim

Há Laudo Administrativo: Não

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: Sim

Valor: 2.362,50

Litispendência: Não

Coisa Julgada: Não

Prescrição: Não

Pendente de Documentos: Não

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Sim

Análise Técnica

Boletim de Ocorrência: Sim **Data do Sinistro:** 28/04/2009

Número: 74
UF: PE

Data do Registro: 12/08/2009

Local: Santa Maria do Cambuci
Local do Sinistro: Rua Doutor Agripino Almeida

Incompetência: Não

Veículo Estrangeiro: Não

Categoria/Veículos Envolvidos:

10- Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo ""pick-up"" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos. Esta categoria inclui também: I - Veículos que utilizem ""chapas de experiência"" e ""chapas de fabricante""", para trafegarem em vias pÚblicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o nÚmero de chapa;

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =90287)

II - Tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação;

III - Veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas ""viagens de entrega"", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete Único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigerá por um ano;

IV - Caminhões ou veículos ""pick-up"" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho; e

V – Reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.

Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: 10- Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo ""pick-up"" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos. Esta categoria inclui também: I - Veículos que utilizem ""chapas de experiência"" e ""chapas de fabricante""", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;

II - Tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação;

III - Veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas ""viagens de entrega"", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete Único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigerá por um ano;

IV - Caminhões ou veículos ""pick-up"" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho; e

V – Reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.

Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular): Não

Laudo do IML: Não

Perícia Judicial: Não

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Sim (Fora do Prazo)

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Não

Procuração: Sim

Advogado com Poderes para Transigir: Sim

Compatibilidade Caligráfica Entre a Assinatura Constante nos Documentos Pessoais e Procuração Configurada: Sim

Possibilidade de Acordo: Não

Falta de Documento Essencial: Sim

Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS: Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

Parecer de Informação: Pretensão relativa ao recebimento de complementação de verba indenitária do seguro obrigatório DPVAT, distribuída em 17/01/2012 que tramita perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, em razão de sinistro ocorrido em 28/04/2009, portanto, sob a égide da MP 451/08, com LMI fixado em R\$ 13.500,00.

Considerando que em 30/03/2010 houve o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50. Deste modo, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela lei 11.945/09, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

Não há coisa julgada, litispendência e prescrição.

A presente manifestação é apenas informativa, cabendo ao Escritório a análise do caso.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 10^a Vara Cível da Comarca do Recife/PE

Processo nº 003767-78.2012.8.17.0001

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT (Rito Sumário)**, que lhe promove **Joaci José de Lima**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 03**), com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep. 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS - SISTEMA DPVAT: QUEM PAGA AS INDENIZAÇÕES É O CONTRIBUINTE DO IPVA

Na apreciação de ações como a presente, é preciso ter sempre em mente que o DPVAT é um seguro social, cujas indenizações são cobertas por um fundo constituído pelo IPVA obrigatoriamente recolhido por todos os proprietários de veículos automotores no país inteiro. As seguradoras apenas administram esses recursos e pagam as indenizações na forma que a lei determina - através da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT. Portanto, se o volume de indenizações superar o volume de recursos recolhidos pelo IPVA, a consequência lógica é que o valor do IPVA cobrado aos contribuintes tenderá a subir de valor.

Portanto, quando uma Seguradora do Consórcio Líder DPVAT apresenta defesa numa demanda como a presente, ela não está defendendo apenas o seu próprio interesse; **ela está defendendo também o interesse dos**

contribuintes que recolhem o seguro obrigatório IPVA, porque eles é que vão pagar a conta ao final, e não a seguradora Demandada.

II – DA PETIÇÃO INICIAL

O Demandante pleiteia pretensa complementação de cobertura securitária, a título de Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que, segundo seus cálculos corresponderia à diferença entre a indenização por ele já recebida administrativamente da Demandada e o **montante correspondente a 70%** do valor indenizatório máximo previsto na legislação específica, que é o que entende lhe seria devido, em razão de acidente automobilístico sofrido em 28 de abril de 2009, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente, pela qual teria recebido administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) quando, no seu entendimento deveria ter recebido R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais (70% de R\$ 13.500,00).

Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

III – DO DIREITO

III.1 – DAS PRELIMINARES

III.1.1 - Inépcia da petição inicial – Ausência de documento indispensável à propositura da ação – ausência da causa de pedir

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos, pelo que, determina o art. 283 do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

Ao se cotejar os autos é de se verificar que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de complementação da indenização seguro DPVAT.

A Lei nº 11.945/2009 atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo, e é com base nesse comando que Demandada faz análise dos pedidos administrativos de pagamento que lhe são encaminhados.

Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

Não bastasse a ausência do documento indispensável, a petição inicial sequer informa qual o membro ou órgão do autor atingido pela alegada invalidez, nem a extensão da mesma, nem as limitações de movimentos que sofre. Nenhuma informação foi prestada. Ou seja: não há causa de pedir, sendo, assim manifestamente inepta a inicial também por esse motivo.

Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser julgada inepta. Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto:

“Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor” (STJ – 2ª Seção, ED no Resp. 674.215, Min. Ari Pargendler, j. 25.6.08, DJ 4.11.08).

Isto posto, estando patente a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 295, c/c art. 267, I, do CPC, é o que de logo se requer.

III.1.2 - Da Carência de Ação – Falta de Interesse de agir

Consoante suscitado, a quantia ora pleiteada pela adversa parte, a título de complementação do Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga, administrativamente, pela empresa Demandada, através de pagamento da indenização a título do aludido Seguro, não havendo, portanto, que se falar em qualquer complemento da quantia paga, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a

presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

III.1.4. – Da Conversão do Rito Sumário em Ordinário

Em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável à realização de perícia por profissional qualificado, ou seja, diante da necessidade de prova técnica complexa, **acaso superadas as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito acima suscitadas, requer a, a conversão do rito sumário para ordinário, como disposto no art. 277, § 5º do CPC., o que, aliás, já foi requerido pelo autor na inicial.**

Pelo exposto, requer a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, § 5º do CPC.

III.2 - DO MÉRITO

III.2.1 - Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Complementação de Seguro DPVAT

Como bem sabe o duto julgador, a Lei 11.495/2009, fixou o valor indenizatório máximo de seguro DPVAT em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** apenas **para os casos de morte e invalidez completa (bilateral) e total (perda de todos os movimentos ou funções).**

Para os casos de invalidez parciais a lei estabeleceu uma tabela gradativa de valores, proporcionais à gravidade de cada caso, de acordo com a qual **as indenizações são calculadas com base em dois parâmetros**: a DIMENSÃO DA INVALIDEZ E O GRAU DA PERDA DOS MOVIMENTOS OU FUNÇÃO. É o que se denomina o “grau do grau”. Ou seja: além de se levar em consideração o membro lesionado, avalia-se também a perda percentual de redução dos movimentos ou função do membro. Ou seja, **são avaliados dois parâmetros diferentes: se a invalidez atinge um membro ou mais de um, e qual o percentual da perda dos movimentos do membro ou função atingido.**

No caso dos autos a **improcedência da ação decorre do fato de que ele pretende a aplicação incorreta** da tabela anexa à da lei 11.495/2009 (Doc. 02): **o cálculo do Demandante se baseia em apenas um dos parâmetros da tabela e despreza o outro.**

De acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta, além será efetuado também o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

In casu, durante o procedimento administrativo, constatou-se um comprometimento membro com perda dos movimentos em 25%, o que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme cálculo abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA (EXTENSÃO)	GRAU DA DEBILIDADE APURADA ADMINISTRATIVAMENTE
Perda funcional completa de um dos membros = 70%	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00	(graduação - 25% leve) 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50

Portanto, o pagamento da indenização foi feito em perfeita conformidade com a lei, sendo certo o pacífico reconhecimento jurisprudencial da legalidade da aplicação dos parâmetros fixados na tabela da Lei 11.495/2009, que estabelece o enquadramento utilizado no cálculo ora discutido:

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.¹

No mesmo sentido, vale trazer à colação o julgado abaixo, proferido pelo juízo da 33ª Vara Cível da Comarca do Recife::

“(...) A autora sustenta que do acidente resultou sua invalidez permanente confirmado por laudo médico lavrado pelo médico perito do Instituto Médico Legal. A seguradora, por seu turno, indica que o pagamento da indenização se deu em conformidade com o percentual da lesão pela qual foi acometida a demandante, o que é plenamente plausível em virtude da possibilidade de gradação, nos termos do

¹ TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

comando legal acima analisado. Ressalte-se que os percentuais adotados pela seguradora não foram objeto de questionamento por parte da demandante, a qual pleiteia o recebimento da diferença com argumento único de que deve receber o teto, o que, como já exaustivamente ressaltado, não é correto, ante a possibilidade de valoração em percentuais escalonados, respeitado o teto. Destarte, nas hipóteses de invalidez permanente, o valor indenizável obedece ao percentual indenizável máximo previsto na tabela e, tratando-se de debilidade, o cálculo é feito de acordo com o percentual de incapacidade provocada pela lesão e encontrado pelo médico. Ressalte-se que tais percentuais serão sempre aplicados sobre o valor máximo indenizável. (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Ritos. (...)”².

Por todo o exposto, requer a demandada a improcedência do pedido formulado na exordial tendo em vista a correção do valor indenizatório pago ao demandante e também tendo em vista a inexistência de comprovação de debilidade superior a apurada e indenizada administrativamente. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – seja observada a disciplina supra-esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais indicados na tabela.

II.2.3 - Da Ausência de Laudo Específico e da Lesão aos arts.31, § 1º, inciso II c/c o art.5º - Necessidade de Encaminhamento de Ofício ao IML

A parte autora vem a juízo requerer a complementação de valores pagos administrativamente, acostando aos autos Laudos que não quantificam o grau de comprometimento nem traz lesão diferente da que já foi indenizada administrativamente, ferindo o comando do art.31, §1º, inciso II c/c o art.5º.

Conforme já averbado de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional.

Por sua vez, o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a

² 33ª Vara Cível do Recife/PE, Processo nº 0036878-24.2010.8.17.0001, Juiz Isaías Andrade Lins Neto, julgado em 23/07/2010.

competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)

Frise-se, por oportuno, que o laudo precisa oferecer os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor. Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade, bem como, determinar o grau correspondente para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei. Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. **INVALIDEZ** PERMANENTE. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS". HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O **PERCENTUAL** DA INDENIZAÇÃO. PERCEBESE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel. Odete knaack de Souza)".

Por todo o exposto, requer a demandada que, caso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este indique o grau da debilidade do demandante e seja observada a disciplina supra-esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa**.

III.2.3 - Da Impossibilidade da Incidência de Correção Monetária a Partir do Evento Ensejador da Indenização do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade da Súmula 54, Do Superior Tribunal de Justiça, para o Caso da Incidência de Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"³ (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”⁴ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

III.2.4 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

Assim, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, requer a demandada que V. Exa. se digne a, sucessivamente:

⁴TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra;

b) que, acaso superadas as preliminares, do que se cogita, por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação;

c) por cautela, ante a remota hipótese de ser julgado procedente o pedido, que seja determinada a expedição de ofício ao IML para que especifique o grau da invalidez do autor, ou realize perícia médica, em resposta aos anexos quesitos, a fim de possibilitar que a indenização seja arbitrada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

d) acaso haja condenação a pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

e) determinar que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome de **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS OAB/PE 15.131**, descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

P. deferimento.

Recife, 04 de março de 2012.

**PAULO HENRIQUE M. BARROS
OAB/PE 15.131**

**ISABELLA BIEGING
OAB/PE 28.298**

DOS QUESITOS DE PERÍCIA MÉDICA

- 1)A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2)Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3)Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4)Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado

DOCUMENTO 01
Comprovante de pagamento

=====
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 28/02/2012 17:49:07 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D226/DPV226T D002 / DPV226P *
=====

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

CODIGO DA SEGURADORA - 5690
 CODIGO DA DEPENDENCIA - 499
 NUMERO DO SINISTRO - 2009 / 292198 / 03
 SERIE DO CHEQUE - 611000
 NUMERO DO CHEQUE - 000000
 BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 001 / 02016-8 / 000000011680-7 /
 VALOR DO PAGAMENTO - 2.362,50
 STATUS DO PAGAMENTO - 1
 DATA DE EMISSAO - 30 / 03 / 2010
 COD. DO RECEB./BENEF. - 4
 NOME DO BENEFICIARIO - JOACI JOSE DE LIMA
 CPF/CGC BENEFICIARIO - 00004502115843
 DATA LANCAMENTO BANCO - 30 / 03 / 2010
 FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE
 * STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

=====
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
=====

=====
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 28/02/2012 17:48:05 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D002 / DPV042P *
=====

ANO / NUM. / LANC - 2009 / 292198 / 03	COD. DEPEND .. - 499
COD. SEG. - 5690	TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE285100925	DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 10	DT. SINISTRO . - 28 / 04 / 2009
DT. CADAST.... - 31 / 08 / 2009	DT. RATEIO ... - 26 / 03 / 2010
NATUREZA - 2	CPF VITIMA - 04502115843
NOME DA VITIMA - JOACI JOSE DE LIMA	VALOR INDENIZ. - 2.362,50
DT. NASC. - 27 / 07 / 1962	VLR COR.MON/JUR-
SEQUENCIA - 001	DT. PAGAMENTO - 25 / 03 / 2010
COD. REC/RECL. - 4	DT. ATUALIZ... - 25 / 03 / 2010
NOME RECEBEDOR - JOACI JOSE DE LIMA	BOLETIM - 74/2009
CPF/CGC RECEB. - 00004502115843	UF DELEGACIA - PE
PROCURADOR/INT.-	SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CPF/CGC PRC/INT-	CONF. PGTO - / /
DELEGACIA - SANTA MARIA DO CAMBU	
REGULACAO - 1	
DT. RECLAMACAO - 28 / 08 / 2009	

=====
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
=====

DOCUMENTO 02
LEI 11.945/09

LEI 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DOCUMENTO 03
Atos Constitutivos, Procuração e
Substabelecimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5932
TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 010019/2012-00 Turma - CT09

Processo Judicial nº 0003767-78.2012.8.17.0001

Vara: Decima Vara Cível Capital

JOACI JOSÉ DE LIMA

DPVAT

Conciliador responsável: Priscila Santos do Rêgo Maciel

Aos 05 (cinco) dias do mês de Novembro do ano de 2012, feito o pregão às 09:15h, na presença da MM. Juiza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, das conciliadoras Letícia Hennes Sampaio e Priscila Santos do Rego Maciel, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o **demandante, Sr. JOACI JOSE DE LIMA (RG: 15606686 SSP/PE e CPF: 045.021.158-43)**, assistido pelo advogado Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB-PE 22.090, a **Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, representada pela preposta Sra. Thais Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86) conforme carta de preposição, assistido(a) pelo advogado Dr. Paulo Gustavo Freire Diniz Costa, OAB/PE 31.264.

Presente a acadêmica de Direito, Amanda Almeida da Silva, OAB/PE: 10432-E.

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme **LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES** datado do dia 05 (cinco) de Novembro de 2012, firmado pelos médicos designados, Dr. Romero Mendes, CRM/PE: 12.506 e Dra. Lucia Caminha Alves Pereira, CRM/RJ: 52501381.

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A **DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** compromete-se a pagar ao autor, Sr. JOACI JOSE DE LIMA (RG: 15606686 SSP/PE e CPF: 045.021.158-43), o valor de R\$ 5.197,50 (cinco mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) serão em favor do autor e R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes aos honorários advocatícios, até o dia 22 de Janeiro de 2013.

2. O pagamento será realizado por meio de **DEPÓSITO JUDICIAL**, até o dia 22 de Janeiro de 2013, devendo o autor comparecer à Secretaria da Unidade Judiciária a qual tramita o seu processo, para efetuar o levantamento por meio de **ALVARÁ JUDICIAL**.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juiza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 05 de Novembro de 2012.

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juiza de Direito – Coordenadora

DEMANDANTE: *Joaci José de Lima*
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Priscila Maciel
Priscila Santos do Rêgo Maciel

Conciliadora

Advogado:

B. L. Souza

Advogado:

Thais Carvalho

*Thais Carvalho
Seguradora Lider - DPVAT*

ACORDO DE R\$ 5.197,50 (COM HONORÁRIOS)

SEGURADORA LÍDER DPVAT - CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

RELATÓRIO DE ANÁLISE PROCESSUAL

DADOS DO PROCESSO

AUTOR	JOACI JOSÉ DE LIMA		
VÍTIMA			
DATA DO ACIDENTE	28.04.2009		
JUÍZO			
RÉU			
PROCESSO	0003767-78.2012.8.17.0001		

DADOS ACERCA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS

VÍTIMA	<input type="checkbox"/>	CONSÓRCIO 1	<input type="checkbox"/>	CONSÓRCIO 2
CONDUTOR	<input type="checkbox"/>	CONSÓRCIO 1	<input type="checkbox"/>	CONSÓRCIO 2

DADOS ACERCA DA MORTE

CERTIDÃO DE ÓBITO	<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
DATA DO ÓBITO		/	/	
CÔNJUGE	<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
HERDEIROS	<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO QUANTOS?

DADOS ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE

LAUDO PARTICULAR	<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
DATA DO LAUDO				
LAUDO DO DML	<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
DATA DO LAUDO DO DML				
ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ	<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
			QUAL?	%

DADOS ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS

VALOR DOS GASTOS	
------------------	--

AVALIAÇÃO MÉDICA

CONSTATADO NEXO ACIDENTE/LESÕES	<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
MEMBROS AFETADOS E PERCENTUAIS	men. supe. esquerdo			
GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO	75	%	<input type="checkbox"/>	LEVE
MÉDICO AVALIADOR			<input type="checkbox"/>	MÉDIO
ASSISTENTE DA SEGURADORA LÍDER			<input checked="" type="checkbox"/>	INTENSO
			<input type="checkbox"/>	RESIDUAL

ESCRITÓRIO

ESCRITÓRIO RESPONS. PELO PROCESSO	GN
ANALISTA - NOME LEGÍVEL	PAULO COSTA - GN

ACORDO

VALOR TOTAL DO ACORDO	R\$
VALOR DA VÍTIMA (PRINCIPAL)	R\$
VALOR DOS HONORÁRIOS + CUSTAS	R\$

DADOS COMPLEMENTARES

GPROC	847156
SINISTRO ADMINISTRATIVO	<input type="checkbox"/>
SINISTRO JUDICIAL	<input type="checkbox"/>
APROVAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER	<input type="checkbox"/>

2812.302,50



Informações da Vítima

Nome completo:

Joací José de Lima

CPF:

045.021.158-43 Joací José de Lima

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: 28/04/2009

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Sim

b)

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Inteiro torso

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Inteiro torso

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Sim

b)

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Inteiro torso - torso intenso - dor intenso - dor constante - dor permanente

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) sim, em que prazo: _____

b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b.1) **Parcial** **Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

3ª Lesão

10% Residual 25%
 50% Média 5%

4ª Lesão

10% Residual 25%
 50% Média 5%

Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

**Segmento
Anatômico** _____ Marque aqui o percentual

1ª Lesão	<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input type="checkbox"/>	25%	<input checked="" type="checkbox"/>	5%
<u>Urticaria grande</u>	<input type="checkbox"/>	50% Média	<input checked="" type="checkbox"/>	75%	<input type="checkbox"/>	95%

2ª Lesão
_____ : _____
_____ : _____
Intensa

Data da realização do exame médico legal:

Informações Complementares

Carl C. Petersen

CNIS



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

SENTENÇA

Processo n º 0003767-78.2012.8.17.0001

EMENTA: TRANSAÇÃO. PARTES CAPAZES E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS. DIREITO DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, III, DO CPC).

Vistos e examinados etc.

No curso do processo as partes transacionaram.

As partes são capazes e estão bem representadas. Dentre os subscritores do acordo, verifica-se a assinatura da parte autora e dos advogados da parte autora e da parte ré. O feito versa sobre direito disponível.

Assim, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes **JOACI JOSÉ DE LIMA** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, expressa às fls. 56, e, em consequência, extinguo o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, CPC).

Observo que o referido acordo prevê o pagamento do valor de R\$ 5.197,50, dos quais R\$ 4.725,00 destina-se ao autor, e o valor de R\$ 472,50 destina-se ao pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial.

Ademais, o depósito acima indicado já fora realizado e comprovado nos autos pelos documentos de fls. 64.

À vista de tais considerações, determino a expedição de três alvarás, o primeiro em favor do autor **JOACI JOSÉ DE LIMA**, para o levantamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o segundo, em favor do seu advogado habilitado nos autos Dr. **BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA** OAB/PE 22.090, para o levantamento da

quantia de R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), e o terceiro, em favor da sua advogada habilitada nos autos Dra. AYANNE FREITAS DE PAIVA OAB/PE 27.695, para o levantamento da quantia de R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) devendo, para tanto, ser observada a guia de depósito judicial de fls. 64, tudo conforme o acordado.

Consoante a transação firmada pelas partes, condeno o autor no pagamento das custas processuais. No entanto, em virtude da concessão aos benefícios da justiça gratuita à parte autora fls. 17, suspendo a exigibilidade de tal verba em relação à mesma. Honorários na forma acordada pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Recife-PE, 21 de fevereiro de 2013.

Frederico José Torres Galindo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: JOACI JOSE DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
RECIFE - 10 VARA CIVEL

Processo: 0037677820128170001 - ID 081140000001226966

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

Texto de Responsabilidade do Depositante: 0847156 - PAGAMENTO DE ACORDO MUTIRAO

10/12/2012 - BANCO DO BRASIL - 16:36:04
484417737 0405

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800037992210189156340000519750	
NOSSO NÚMERO	16107880037992210
CONVENIO	01610788
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL	
AGÊNCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO	11/03/2013
DATA DO PAGAMENTO	10/12/2012
VALOR DO DOCUMENTO	5.197,50
VALOR COBRADO	5.197,50
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 9306.440.002 852.443	

NR. AUTENTICAÇÃO A.38C.83D.DAE.028.D98
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECEBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	11/03/2013	5.197,50
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nosso Número 16107880037992210	Autenticação Mecânica

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 10^a Vara Cível da Capital/PE

CÓPIA
Nº 847156

Processo: 003767-78.2012.8.17.0001

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, , nos autos do processo referenciado, promovido Por **Joaci Jose De Lima** perante esse juízo vem, respeitosamente, por seus advogados no final assinados, requerer a juntada do comprovante de pagamento de acordo realizado no mutirão e o consequente arquivamento dos autos , a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

REQUER, ainda, sejam, doravante, todas as intimações feitas em nome de PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS OAB/PE 15.131, descrito no substabelecimento ora anexado, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 11 de Dezembro de 2012.

GABRIELLE ARCOVERDE

OAB/PE 21.721

FERNANDO ARRUDA

OAB/PE 32.327

Consulta Processual 1º Grau

Dados do Processo

Número NPU: 0003767-78.2012.8.17.0001
 Número Antigo:
 Classe: Procedimento Sumário
 Vara: Decima Vara Cível Capital
 CDA:
 Processo-pai:

Partes

Parte	Nome
Autor	Joaci José de Lima
Advogado	AYANNE FREITAS DE PAIVA
Advogado	Bruno Leonardo Novaes Lima
Advogado	FABIO DE ARRIBAS BARBOSA
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
25/04/2013 17:47	Arquivamento	Definitivo	Patrícia Kehrle do Amaral
13/03/2013 21:07	Registro e Publicação de Sentença		Diogo da Paz Melo
25/02/2013 21:30	Sentença		Frederico José torres Galindo
07/02/2013 19:39	Conclusão	Despacho	Vanessa Giselle Enes Bezerra
07/02/2013 19:36	Juntada		Antônio Correia de Araújo Neto
06/02/2013 13:41	Remessa Interna PetiçõEo: 2013.196.0030959	Petição Geral - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum do Recife	Frederico E. Alencar F. Lima
29/01/2013 16:47	Registro e Publicação de Despacho/Decisão		Diogo da Paz Melo
17/12/2012 22:04	Devolução de Conclusão		Frederico José torres Galindo
13/12/2012 18:57	Conclusão	Despacho	Vanessa Giselle Enes Bezerra
13/12/2012 18:54	Juntada		Antônio Correia de Araújo Neto
12/12/2012	Remessa Interna PetiçõEo:	Petição Geral - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum do	George Eduardo

20:12	2012.196.0313193	Recife	Lins Smolianinoff
11/12/2012 22:59	Devolução de Conclusão		Frederico José torres Galindo
07/12/2012 16:35	Conclusão	Despacho	Vanessa Giselle Enes Bezerra
05/12/2012 18:03	Juntada	Ofício Recebido	Antônio Correia de Araújo Neto
15/03/2012 19:46	Juntada		Antônio Correia de Araújo Neto
08/03/2012 20:14	Audiencia - Situacao 08/03/2012 16:30	Conciliação (art.277,CPC)	Gabriel Borges de L e Moura
24/02/2012 16:01	Juntada	Citação Cumprida	Cyntia Elisa Ramalho da Silva
08/02/2012 14:34	Registro e Publicação de Despacho/Decisão		Larissa Nogueira Bessa
03/02/2012 17:00	Expedição de Documentos	Carta	Emanuelle Lima de Albuquerque
02/02/2012 18:49	Audiência 08/03/2012 16:30	Conciliação (art.277,CPC)	Gabriel Borges de L e Moura
02/02/2012 18:39	Devolução de Conclusão		Mariana Vargas C. de O. Lima
19/01/2012 19:45	Conclusão	Despacho	Patrícia Kehrle do Amaral
17/01/2012 17:13	Distribuição - Sorteio Automático		Cristiana Rezende da Silva

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.